



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

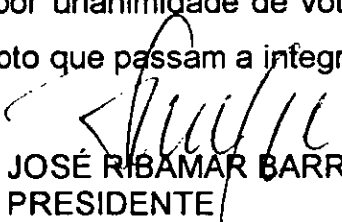
Processo nº. : 11020.000462/2001-02
Recurso nº. : 134.879
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : ALBERTO ANTONIO RASIA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.811

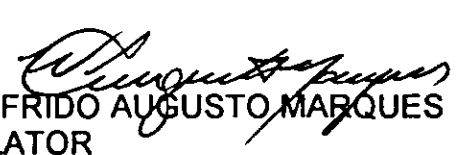
RESTITUIÇÃO IMPOSTO DE RENDA –MOLÉSTIA GRAVE –
ACORDO JUDICIAL – VERBAS RECEBIDAS EM RAZÃO DO
TRABALHO EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA – De acordo com o
art. 6º da Lei 7.713/88 somente os proventos de aposentadoria,
reforma ou pensão do portador de moléstia grave são isentos da
incidência do imposto de renda. Desta forma, rendimentos oriundos
do contrato de trabalho, mesmo que recebidos durante o curso da
aposentadoria, não são isentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ALBERTO ANTONIO RASIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA
(Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000462/2001-02
Acórdão nº. : 106-13.811

Recurso nº. : 134.879
Recorrente : ALBERTO ANTONIO RASIA

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte requerimento de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos auferidos nos anos de 1996 a 2000, tendo em vista laudo pericial elaborado por serviço médico oficial que atesta ser portador de moléstia grave (Cardiopatia isquêmica grave) desde 14 de junho de 1995 (fls. 02/03).

O pleito foi parcialmente deferido pela DRF em Caxias do Sul (fls. 99/104), considerando que a parcela retida em função de acordo em Reclamatória Trabalhista, promovido em agosto de 1999, não poderia ser objeto de restituição, "pois somente os rendimentos de aposentadoria e pensão estão abrangidos pela isenção". Assim sendo, foi deferida a restituição de todos os valores pagos/recebidos a título de proventos de aposentadoria para o período requerido, restando indeferido apenas o valor retido por ocasião de acordo em Reclamação Trabalhista.

Apresentou o contribuinte a Impugnação parcial de fls. 130/135, na qual aduz, em síntese, que o acordo foi formulado em 1999, ou seja, quando já se encontrava aposentado (aposentadoria em 1990), de forma que mesmo sendo oriundos de horas extras (fls. 136/137), os valores incorporaram-se à aposentadoria, pelo que cabível a restituição.

A 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS manteve a autuação, estando a ementa do julgado (fls. 142/149) assim gizada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.000462/2001-02
Acórdão nº. : 106-13.811

"Ementa: RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE –
Somente são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave, os que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, não se incluindo nesta isenção os rendimentos de horas extras.
Solicitação Indeferida".

Insurgiu-se o Requerente mediante o Recurso Voluntário de fls. 151/157, no qual alegou que "Pelo princípio da primazia da realidade, a toda evidência, estando aposentado, incorpora-se à remuneração que agora recebe, que é aposentadoria". "Deste modo, integrando a verba do acordo à aposentadoria, a boa e verdadeira interpretação indica que, o recolhido sobre ela, a título de tributo, deve ser restituído ao Recorrente, porque esta inafastável convicção, produz a segurança de justa aplicação do direito ao caso concreto".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000462/2001-02
Acórdão nº. : 106-13.811

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que tomo conhecimento do mesmo.

Conforme anotado no relatório, a insurgência do Recorrente é apenas parcial, abrangendo o valor de IRPF retido na fonte em decorrência de acordo trabalhista. Referido acordo, engendrado em 1999, abrange horas extraordinárias e reflexos, sendo que a Reclamação Trabalhista teve início em 1990, conforme fls. 136/137.

O Recorrente reclama que embora oriundos de jornada extraordinária durante o curso do contrato de trabalho, recebido o valor já quando de sua aposentadoria, a verba incorpora-se a esta remuneração, de maneira que, em seu entender, razão não há para que seja indeferido o pleito de restituição.

Irretocável a decisão recorrida que indeferiu o pleito do contribuinte. De fato, consoante assentado naquela oportunidade, "Embora, o valor referente às horas extras e seus reflexos tenham sido recebidos estando o contribuinte já aposentado, estas não tiveram sua natureza de salário de horas extras modificada para "proventos de aposentadoria" ou "incorporadas a ela", como alega o contribuinte, assim mantém a natureza de rendimento tributável".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000462/2001-02
Acórdão nº. : 106-13.811

O art. 6º da Lei 7.713/88 é claro, somente os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão do portador de moléstia grave são isentos do imposto de renda. Confira-se a letra da lei:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(....)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 23.12.1992)

(....)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 23.12.1992)"

A partir da transcrição acima vê-se que a isenção do Imposto de Renda é deferida apenas e tão-só para os rendimentos de aposentadoria ou reforma do portador de moléstia grave. "A isenção pleiteada pressupõe o atendimento dos dois requisitos cumulativos: que a natureza dos rendimentos seja "proventos de aposentadoria" e que o beneficiário seja portador de moléstia grave especificada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1998". Embora os rendimentos oriundos de acordo tenham sido recebidos no curso da aposentadoria, certo é que se referem a jornada extraordinária e, portanto, a período no qual o contribuinte mantinha contrato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.000462/2001-02
Acórdão nº. : 106-13.811

de trabalho. Desta forma, a natureza dos rendimentos é nitidamente remuneratória, não se confundindo com verbas derivadas de aposentadoria por tempo de serviço.

Ressalte-se que por força do disposto no art. 111 do CTN, não podem ser beneficiados por isenção. Neste sentido, confira-se lição de Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, pág. 490:

"O mecanismo da isenção é um forte instrumento de extrafiscalidade. Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase que desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento geográfico ou social. A par disso, fomenta as grandes iniciativas de interesse público e incrementa a produção, o comércio e o consumo, manejando de modo adequado o recurso jurídico das isenções. (...)

A isenção tem que ser veiculada por lei. Nem poderíamos imaginá-la, no contexto de sua fenomenologia, se assim não fosse. Seria aberrante inconstitucionalidade depararmos com uma regra isencional baixada por decreto do executivo".

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2004


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

